



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2095600 - SP (2023/0322592-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOAO CARLOS BASTOS
ADVOGADO : DANIEL ALVES DOS SANTOS NETO - SP368562
AGRAVADO : LK MACHINERY INTERNATIONAL LTD
AGRAVADO : UNICMAQ BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E INSTRUMENTOS LTDA
ADVOGADO : JESSE GOMES BARBOSA FILHO - SP296456

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO APÓS INDEFERIDO PEDIDO DE GRATUIDADE FORMULADO NO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO PREPARO NOS TERMOS DO ART. 99, § 7º, DO CPC. ATENDIMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula n. 187 do STJ).

2. Quando a parte, após indeferido o pedido de gratuidade formulado no recurso, é regularmente intimada nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, mas não comprova, no prazo assinado, o recolhimento do preparo na forma devida, o recurso especial é considerado deserto.

3. O Código de Processo Civil não contempla dúvida ou indefinição acerca do prazo para cumprimento dos atos processuais necessários ao andamento do processo.

4. Quando não houver outra previsão legal ou o julgador não tiver fixado prazo diverso, a regra prevista no art. 218, § 3º, do CPC é que o ato processual a cargo da parte deve ser cumprido em 5 dias úteis.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2095600 - SP (2023/0322592-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOAO CARLOS BASTOS
ADVOGADO : DANIEL ALVES DOS SANTOS NETO - SP368562
AGRAVADO : LK MACHINERY INTERNATIONAL LTD
AGRAVADO : UNICMAQ BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E INSTRUMENTOS LTDA
ADVOGADO : JESSE GOMES BARBOSA FILHO - SP296456

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO APÓS INDEFERIDO PEDIDO DE GRATUIDADE FORMULADO NO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO PREPARO NOS TERMOS DO ART. 99, § 7º, DO CPC. ATENDIMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula n. 187 do STJ).

2. Quando a parte, após indeferido o pedido de gratuidade formulado no recurso, é regularmente intimada nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, mas não comprova, no prazo assinado, o recolhimento do preparo na forma devida, o recurso especial é considerado deserto.

3. O Código de Processo Civil não contempla dúvida ou indefinição acerca do prazo para cumprimento dos atos processuais necessários ao andamento do processo.

4. Quando não houver outra previsão legal ou o julgador não tiver fixado prazo diverso, a regra prevista no art. 218, § 3º, do CPC é que o ato processual a cargo da parte deve ser cumprido em 5 dias úteis.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do recuso especial devido à incidência da Súmula n. 187 do STJ.

O agravante aduz que a questão em debate diz respeito à penhora que recaiu "sobre um crédito de natureza salarial em que [...] realizou a habilitação nos autos da Recuperação Judicial da empresa RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA., [...] por meio de impugnação ao crédito" (fl. 572). Afirma que teve um decréscimo patrimonial entre 2016 e 2017, além da rescisão de seu contrato de trabalho em julho de 2020, sem recebimento das verbas rescisórias, razão pela qual pleiteou os benefícios da justiça gratuita.

Alega que a decisão que determinou o recolhimento das custas, embora tenha mencionado o art. 99, § 7º, do CPC, não fixou expressamente quantos dias de prazo teria para o referido recolhimento. Pondera que, diante da complexidade do prazo e da delicada situação financeira, deve ser aceita a comprovação feita dentro de prazo razoável, antes de findos os 15 dias úteis.

Argumenta que não conseguiria efetuar o pagamento dentro de 5 dias úteis, em razão da hipossuficiência, bem como que a manutenção da decisão cerceia seu direito ao duplo grau de jurisdição.

Requer seja reconsiderada a decisão para reconhecimento da regularidade do preparo e conhecimento do recurso especial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 583-587, em que se pleiteia o desprovimento do recurso com a condenação por litigância de má-fé.

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de êxito.

Consta dos autos que a parte recorrente interpôs agravo de instrumento no Tribunal de origem, contra a decisão que, em execução de título extrajudicial, deferira o arresto dos valores a receber nos autos de recuperação judicial da empresa Rontan Eletro Metalúrgica, de natureza trabalhista.

O agravo de instrumento foi parcialmente provido para reduzir a penhora a 30% do valor habilitado.

O Tribunal de origem concluiu estarem presentes as hipóteses excepcionais que autorizavam a apreensão de parte dos valores encontrados. Todavia, verificou que o percentual fixado era superior a 30% e o reduziu por considerar que, no momento, a constrição do valor melhor se adequaria ao espírito da lei.

Os embargos opostos foram acolhidos sem efeitos modificativos, apenas para suprir a omissão referente ao parcial provimento do recurso, que se deu para preservar a dignidade do executado diante da penhora, considerando o valor da quantia preservada.

Novos embargos de declaração foram opostos, tendo sido parcialmente acolhidos para suprir contradição, mantendo-se o indeferimento da gratuidade processual ao agravante.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente aponta violação do art. 833, IV, do CPC e divergência jurisprudencial com o entendimento firmado nos EREsp n. 1.582.475/MG. Defende a total impenhorabilidade do valor em discussão

a fim de preservar a dignidade da pessoa humana.

No ato de interposição do recurso especial, pleiteou-se a assistência judiciária gratuita, além da atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

À fl. 478, a Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo intimou o recorrente, nos termos do art. 99, §§ 2º e 7º, do CPC, para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da justiça gratuita pleiteada.

Após a análise dos documentos apresentados, indeferiu o pedido e determinou o recolhimento do preparo com base no art. 99, § 7º, do CPC, sob pena de deserção, nos termos da decisão de fl. 517.

A referida decisão foi publicada no DJe de 31/1/2023.

Em 22/2/2023, a parte recorrente requereu a juntada da guia de recolhimento do preparo do recurso especial com o comprovante de pagamento.

O recurso especial foi admitido na origem e o efeito suspensivo pleiteado foi concedido parcialmente, apenas para obstar o levantamento dos valores penhorados até ulterior deliberação.

Subiram os autos a esta Corte e a Presidência não conheceu do recurso especial em razão da deserção, a atrair a incidência da Súmula n. 187 do STJ.

Na decisão de fls. 538-539, ora agravada, consignou-se que, intimado o recorrente para recolher o preparo, a comprovação ocorreu após o decurso do prazo de 5 dias úteis, razão pela qual o recurso especial não fora devida e oportunamente preparado.

No presente agravo interno, a parte pede que seja aceita a comprovação do preparo, recolhido antes de 15 dias úteis, ao argumento de ser o prazo complexo

e de ser hipossuficiente. Aduz que a decisão que determinou o recolhimento do preparo foi omissa quanto ao prazo para o pagamento e que não conseguiria pagar o valor em 5 dias úteis, tendo em vista o decréscimo de seu patrimônio.

Todavia, o sistema processual civil brasileiro não contempla dúvida ou indefinição acerca do prazo para cumprimento dos atos processuais necessários ao andamento do processo.

Com efeito, o art. 218, § 3º, do CPC é expresso ao estabelecer como regra o prazo de 5 dias úteis para a prática de ato processual quando não houver outra previsão legal ou o julgador não tiver fixado prazo diverso.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO E REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DEFICIENTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO OU DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO NO PRAZO. SÚMULAS NºS 115 E 187 DO STJ. ABERTURA DE NOVO PRAZO. NÃO CABIMENTO. DESERÇÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Tendo sido deferido prazo ao recorrente para regularização da comprovação do recolhimento do preparo, nos termos do art. 1.007, § 7º, do NCPC, ou comprovação da gratuidade de justiça deferida, bem como para a regularização da representação processual do patrono subscritor do recurso especial, a inércia no prazo assinado acarreta o reconhecimento da deserção, não cabendo nova oportunidade para regularização. Incidência das Súmulas nºs 115 e 187/STJ.

3. Ainda que haja dúvida pelo patrono quanto ao prazo para a prática de determinado ato processual, o sistema processual pátrio não contempla a indefinição nesse quesito, sendo, pois, a obrigação da parte cumpri-lo no prazo geral de 5 (cinco) dias no máximo, ou que seja requerida prorrogação, se justificada.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.920.418/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022, destaquei.)

Pontue-se que, no prazo legal de 5 dias úteis, o recorrente nem sequer

requereu prorrogação, tendo transcorrido quase 15 dias úteis para apresentar o comprovante de recolhimento do preparo.

Assim, correta a aplicação da Súmula n. 187 do STJ.

Como visto, a parte, embora regularmente intimada para sanar o vício em questão, não atendeu à determinação, pois apresentou o comprovante de recolhimento após o decurso do prazo legal. Portanto, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO APÓS INDEFERIDO PEDIDO DE GRATUIDADE FORMULADO NO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO PREPARO NOS TERMOS DO ART. 99, § 7º, DO CPC. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187 DO STJ. IRRETROATIVIDADE DOS EFEITOS DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. REJEIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula n. 187 do STJ).

2. Quando a parte, após indeferido o pedido de gratuidade formulado no recurso, regularmente intimada, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, não comprova, no prazo assinado, o recolhimento do preparo na forma devida, o recurso especial é considerado deserto.

3. A concessão da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que o deferimento do pedido de gratuidade, posterior à interposição do recurso, não isenta a parte do recolhimento do respectivo preparo.

4. É adequado majorar, em desfavor da parte agravante, os honorários advocatícios em 15% sobre o valor já arbitrado na origem, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, quando o referido percentual não se mostrar desproporcional ao valor da causa utilizado como parâmetro na instância ordinária.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.375.493/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023, destaqueei.)

Por fim, no que se refere ao pedido de aplicação da pena por litigância de má-fé, formulado em impugnação ao agravo interno, ressalte-se que a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e de indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida

de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorreu na espécie (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não estão caracterizadas a manifesta inadmissibilidade do recurso nem a litigância temerária, de modo que é incabível a aplicação da penalidade acima referida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.095.600 / SP

Número Registro: 2023/0322592-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10088368620188260624 1008836862018826062426742018 22793217120208260000 26742018

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO CARLOS BASTOS

ADVOGADO : DANIEL ALVES DOS SANTOS NETO - SP368562

RECORRIDO : LK MACHINERY INTERNATIONAL LTD

REPR. POR : UNICMAQ BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E INSTRUMENTOS LTDA

ADVOGADO : JESSE GOMES BARBOSA FILHO - SP296456

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO CARLOS BASTOS

ADVOGADO : DANIEL ALVES DOS SANTOS NETO - SP368562

AGRAVADO : LK MACHINERY INTERNATIONAL LTD

AGRAVADO : UNICMAQ BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E INSTRUMENTOS LTDA

ADVOGADO : JESSE GOMES BARBOSA FILHO - SP296456

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 09 de abril de 2024